

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0090940-03.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/07/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n.º: 0090940-03.2023.8.19.0001

Recuperação Judicial de Oi S.A.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Grupo Oi apresentou aditivo ao Plano de Recuperação Judicial no ID 113308, respaldado pelo laudo de viabilidade financeira elaborado pela empresa MEDEN, juntado no ID 113646.

O Ministério Público, por sua vez, foi intimado pela decisão de ID 114143 para se manifestar quanto ao aditivo apresentado.

Em sede de cognição prévia e sumária, verifica o Ministério Público desde logo a existência de ilegalidades no aditivo apresentado e que devem ser superadas até a eventual deliberação do aditivo em AGC, nos termos do art. 35, I, “a” da Lei 11.101/2005:

- a) Cláusula 4.1 e seguintes: Impossibilidade de criação de subclasses de credores trabalhistas com créditos inferiores à 150 salários-mínimos

Nas Recuperações Judiciais, o crédito trabalhista deve ter um único tratamento, ao menos até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, conforme princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção do trabalhador hipossuficiente e em função do princípio *pars conditio creditorum*, que nada mais é do que um reflexo do princípio constitucional da igualdade. Os créditos trabalhistas até 150 salários-mínimos devem ter, RIGOROSAMENTE, o mesmo tratamento, sem nenhuma possibilidade de criação de subclasses (deságios progressivos) abaixo desse patamar. É inadmissível a criação de



subclasses dentro da Classe I, com o objetivo de conferir tratamento desigual (deságios diferentes) para cada uma dessas subclasses. Assim, em sede de controle prévio, são ilegais as cláusulas 4.1 e seguintes trazidas pelo aditivo.

b) Cláusulas 4.2.6, 4.2.7 e 4.2.8: Mudança substancial na forma de pagamento dos credores fornecedores parceiros e credores take or pay

A cláusulas 4.2.6., 4.2.7 e 4.2.8 do aditivo modificaram substancialmente a forma de pagamento dos credores fornecedores parceiros e take or pay. De acordo com a referida cláusula: “Os Credores Fornecedores Parceiros que forem titulares de Créditos de Fornecimento serão pagos **até 31 de dezembro de 2038** com os valores obtidos pelas Recuperandas por meio da (i) alienação de Imóveis, observados os termos das Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1, ou por meio da modalidade prevista na Cláusula 5.3.5”. Verifica-se uma alteração significativa do prazo para pagamento dos credores fornecedores parceiros que serão pagos até 31 de dezembro de 2038, com previsão de em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, plena e rasa, independentemente de quitação do saldo remanescente em 1º de janeiro de 2039. Na hipótese de não aceitação dos credores fornecedores parceiros das alterações previstas no aditivo, serão impostas a eles as condições de pagamento previstas na cláusula 4.2.5.2 (“novos créditos de fornecimento”) que prevê carência para pagamento até dezembro de 2045 e possibilidade de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento). Essas novas condições impostas aos credores fornecedores parceiros implicam onerosidade excessiva a esta classe de credores que deverão aguardar mais de 10 (dez) anos para verem os seus créditos adimplidos, sem sequer ter a certeza de que tais créditos serão pagos. Condições semelhantes podem ser observadas no que tange aos credores take or pay, merecendo a mesma atenção dedicada aos credores fornecedores parceiros.

c) Cláusula 5.4: Levantamento de depósitos recursais trabalhistas

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prevê a cláusula 5.4. do referido aditivo que “Mediante a Homologação Judicial deste Aditamento, as Recuperandas estarão autorizadas a levantar todos e quaisquer depósitos recursais que garantem Créditos Concurrais decorrentes de recursos de natureza trabalhista, em trâmite perante a Justiça do Trabalho”. Os valores levantados serão repartidos da seguinte forma: 50% para o pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção I, sendo certo que, uma vez atingido o limite do valor agregado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), nos termos da Cláusula 4.1.1 e 50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas será utilizado para o capital de giro da Companhia. O Ministério Público se posiciona de forma contrária a conversa de depósitos recursais trabalhistas em capital de giro do Grupo Oi. No mais, a preferência dada para o pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção I viola frontalmente a paridade entre os credores trabalhistas. Na prática a universalidade dos credores trabalhistas estaria sendo prejudicada em prol do caixa das recuperandas e de uma parcela de credores trabalhistas.

Ressalva o Ministério Público que os pontos acima foram avaliados em sede de cognição sumária, em observância à urgência trazida pela decisão de ID 114.138, sendo que o controle de legalidade mais aprofundado das cláusulas e condições do aditivo deverá ser realizado pelo Ministério Público após deliberação das alterações trazidas pela Assembleia Geral de Credores. Aguarda ainda o Ministério Público pela manifestação do AJ. Quanto aos “requerimentos que pendem de manifestação de interessados” previstos no Item V da decisão de ID 113.141, aguarda o Ministério Público a manifestação do AJ e das recuperandas.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.

Pedro Rubim Borges Fortes

Promotor de Justiça

Mat. 2296